

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA GERAL/DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 11/2022
IMPUGNANTE: ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação contra o Edital nº 11/2022 que trata de Composição da Ata de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, pelo período de 12 (doze) meses, nas instalações da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nas unidades da capital e do interior do Estado, conforme especificações, quantitativos e condições definidas na Seção II - Termo de Referência objeto da licitação, apresentado pela empresa ESTRELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Saliente-se de início a tempestividade da presente impugnação, uma vez que, conforme consta em Edital de licitação nº 11/2022, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da abertura da sessão pública, em conformidade com o art. 13 do Decreto nº 19.896/20. Assim, estando o início da sessão marcada para 26/05/2022, o prazo para apresentação da presente impugnação encerra-se no dia 23/05/2022, às 17h27min.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa ESTRELA Serviços de Segurança apresentou a peça impugnatória em anexo, questionando dispositivos do Edital e requerendo a alteração de outros relativos a qualificação técnica.

Os dispositivos questionados foram os seguintes :

É questionado os itens 12 que trata do coeficiente alfa e beta, item 1.3. (comprovação técnico operacional, Registro ou Inscrição na Entidade Profissional competente e atestados registrados na entidade profissional competente).

4. DO MÉRITO

Com base no pedido de impugnação, passamos a responder a seguir os questionamentos.

4.1. ALFA E BETA:

No Termo de Referência consta o seguinte:

12.1. A fim de que se proceda à Manutenção das Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão, os coeficientes Alfa e Beta serão definidos no momento da celebração do contrato, a partir da identificação dos componentes do preço relativo à proposta vencedora.

Do coeficiente Alfa e Beta e o seu significado:

B) A (COEFICIENTE ALFA) = PESO CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE NATUREZA PESSOAL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS, EM RELAÇÃO AO CUSTO DIRETO;

c) Δ Remuneratório = Variação obtida pela categoria profissional em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, referente a salário e verbas conexas;

d) β (Coeficiente Beta) = Peso correspondente aos insumos, em relação ao Custo Direto;

Conforme aponta o art. 78, inciso II, da Lei n.º 9.433/05 a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

“II – verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

A empresa deverá observar os preços máximos admissíveis, e ao formular a sua proposta a licitante deverá levar em consideração a Lei Estadual 12.949/2014, regulamentada pelo Decreto 15.219/2014, e legislação correlata, que dispõe sobre o provisionamento de encargos em contratos administrativos de serviços terceirizados com previsão de mão de obra residente.

A empresa deve observar as condições do Edital, a legislação trabalhista, previdenciária e social aplicada a mão de obra, assim como os benefícios previstos em Convenção Coletiva, sendo que para o pressuposto na presente licitação deve se observar o Acórdão TCU n 732/2011- Segunda Câmara e o disposto no art. 40, X, Lei 8666/93 e outras informações que são necessárias a execução do objeto ora descritas no Instrumento Convocatório.

Conforme Edital, salientamos que a licitante deve utilizar para a formulação dos preços a convenção coletiva vigente da categoria, os materiais, a legislação trabalhista e a legislação estadual de provisionamento vinculada ao processo, assim como qualquer outra que seja necessária para a mesma para a formulação dos seus preços, conforme instrumento convocatório.

Precedentemente à elaboração da proposta, a licitante deverá observar as cláusulas e disposições deste edital, de seus apensos e anexos, especialmente as constantes do instrumento de contrato e as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não podendo alegar desconhecimento supervenientemente.

Ou seja, o requisito para formulação do Alfa e Beta possui a fórmula previamente definida e destaca no Edital e por ser justo antes da contratação o percentual apurado de Alfa e Beta irá refletir a Proposta da empresa vencedora, o peso efetivo das parcelas de natureza pessoal, inclusive Encargos Sociais, em relação ao Custo Direto, assim como o Peso correspondente aos insumos, em relação ao Custo Direto.

Ressaltamos que em relação aos coeficientes alfa e beta, constantes na Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato, os mesmos serão calculados, tomado como base as planilhas de composição de preços da proposta vencedora, de acordo com entendimento proferido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, em seu Parecer PA-NLC-ACN-527-2018.

Por ser demonstrado de forma clara que de forma prévia a contratação e com base na Proposta da empresa vencedora será incluído o percentual alfa e beta na fórmula previamente definida, tal fato demonstra claramente que atende o interesse público, assim como tem como base o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, –os valores apresentados pela empresa que vinher a ser homologada sem causar nenhum prejuízo, tendo em vista que foi a referida vencedora que detalhou os custos incidentes na sua proposta de preços, fazendo parte do contrato a ser celebrado e das suas possíveis prorrogações, por esse motivo, será mantido a cláusula no Edital por ser justo, de conhecimento de todos e com base nos preços ali apresentados pelas vencedora.

4.2. Comprovação Técnico operacional

Conforme item 1.3. é destacado o seguinte:

a.1 Para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante, será considerada satisfatória a comprovação da execução do gerenciamento de um mínimo de 20% (vinte e por cento) do número de postos de trabalho constantes dos lotes para os quais forem feitas propostas.

a.1.1 O presente percentual visa identificar e proporcionar que seja escolhida uma empresa que já executou o serviço objeto do contrato e realizou uma gestão contratual desse porte, tendo em vista que as unidades estão espalhadas por várias regiões da Bahia e é um serviço que visa trazer segurança para os defensores, servidores, estagiários e assistidos, assim como para o patrimônio público.

a.2 Para a comprovação do número mínimo de postos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização de que trata o Decreto nº 12.366/10 na área objeto da licitação.

Aumentar o percentual para 50% (cinquenta por cento) iria diminuir a ampla participação, deixando o certame menos competitivo.

Sendo assim e conforme demonstrado no Instrumento Convocatório, a capacidade técnico-operacional definida visa comprovar por parte da licitante as condições técnicas para a gestão do serviço de segurança e vigilância operacional, assim como esse percentual é mediano e razoável, visto que o mesmo busca trazer uma maior segurança para a Administração sem deixar de suceder a competitividade do certame.

Por esse motivo, informamos que o percentual indicado no Edital será mantido.

4.3. Qualificação Técnica (Registro ou Inscrição na Entidade Profissional competente)

Informamos que os itens relativos a qualificação técnica são suficientes e visam a ampla participação e a escolha do vencedor com qualidade e segurança, assim como pelo quanto previsto pela Lei Federal 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata das normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, assim como pelo Decreto Federal 89.056, de 24 de novembro de 1983 e o Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal seguem os dispositivos que visam trazer segurança e competitividade ao certame.

Sendo assim, informamos que as exigências relativas à qualificação técnica possui consonância com o objeto a ser licitado, o art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, sendo exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Informamos que não será incluído o item sugerido, tendo em vista que conforme exposto acima os requisitos para a qualificação técnica são suficientes e atendem a legislação aplicada.

4.4 Qualificação Técnica (Atestados Registrados nas entidades profissionais)

Informamos que a licitação visa garantir a melhor proposta, na qual, seja a mais vantajosa e que assegure as condições necessária, visando o interesse do público e na garantia dos direitos do coletivo.

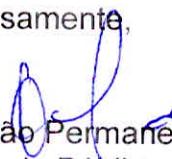
O percentual de atestados, o disposto na Lei Federal 7.102/1983, Decreto Federal nº 89.056/1983 e o Certificado de Segurança expedido pela Polícia Federal, assim como os demais requisitos da qualificação técnica previstas no procedimento licitatório é buscar o equilíbrio entre o binômio MENOR PREÇO e MELHOR QUALIDADE/SEGURANÇA, que, em síntese, reflita a viabilidade na execução dos serviços a serem contratados, assim como a qualificação econômico-financeira e habilitação e não restringir a competitividade.

5. DO MÉRITO

Ante ao exposto, julgamos improcedente a impugnação apresentada pela empresa e concluímos pela manutenção da íntegra do Edital e respectiva data de abertura do certame consoante determina a Lei Estadual nº9.433/2005 e Decreto 19896/2020.

Nos colocamos a disposição para os esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Bahia
Pregoeiro/DPE



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO Nº 1430170005390

ORIGEM: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO: CEPED

ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONSULTA

PARECER PA-NLC-ACN-527-2018

CONSULTA. Revisão decorrente de norma coletiva e Reajuste salarial. Contratos de Serviços Terceirizados. Coeficientes alfa (α) e beta (β). Diretrizes.

Vieram os presentes autos a este Núcleo de Licitações e Contratos em face da consulta formulada pela Coordenadora de Licitações e Pregoeira Oficial da SECTI consubstanciada nos seguintes termos:

‘Tendo em vista a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, Comarca de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública no processo nº 0510217.03.2018.8.05.0001-SEAC/BA – SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA e a orientação dessa Procuradoria Geral do Estado – PGE, PARECER Nº PA-NLC-ACN-237/2018 e serviços terceirizados – CPLST/SAEB (PARECER TÉCNICO Nº 183/2018) foi anterior a orientação da PGE, o processo foi encaminhado para nova análise onde a CPLST/SAEB emitiu o PARECER TÉCNICO 322/2018 em 24/07/2018.

Ocorre que mesmo com os novos valores admissíveis para contratação calculados no Parecer Técnico 322/2018 (fls. 217 a 219), obtidos a partir do novo estudo que balizou a formação de preços e corresponde ao critério máximo de aceitabilidade dos preços unitários e global para os postos de serviços terceirizados, ainda

Q



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2 PA/PGE
Fls. 268
Rubrica

permanecem dúvidas de como estabelecer os coeficientes Alfa e Beta para que se proceda à Manutenção das Condições da Proposta - Reajustamento e Revisão previsto no item 1.8 SEÇÃO II TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO do edital, bem como na legislação Lei Estadual 9.433/05.

Ademais disso, como se trata de edital padrão analisado e aprovado por essa PGE, não podemos excluir o citado item sem o conhecimento e aprovação dessa douta Procuradoria.

No intuito de ouvir a SAEB sobre o tema da consulta no que diz respeito à parte técnica que lhe pertine, foi realizada reunião no dia 24/09/2018 com integrantes daquela Pasta.

No dia 28/09, por outro lado, foi realizada reunião com a Pregoeira que formulou a consulta, tendo a mesma compreendido as diretrizes abaixo indicadas no presente parecer.

Feito o relatório, passo ao parecer.

A temática relacionada aos coeficientes alfa e beta são tratados na Instrução SAEB nº 05/2011, constando os seguintes conceitos no seu item 7:

Visando à manutenção das condições da proposta nas contratações de serviços terceirizados, os preços serão corrigidos considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Novo Preço} = (\alpha \cdot \Delta \text{Remuneratório} + \beta \cdot \Delta \text{INPC} + 1) \cdot \text{Po}$$

Onde:

Novo Preço = Preço a ser praticado a partir da data da majoração;

α (Coeficiente Alfa) = Peso correspondente às parcelas de natureza pessoal, inclusive Encargos Sociais, em relação ao Custo Direto;

Δ Remuneratório = Variação obtida pela categoria profissional em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, referente a salário e verbas conexas;

Tal tema também fora abordado, no parecer sistêmico desta PGE de nº PA-NLC-LBC-VSN-207/2014, no qual foram tecidas as seguintes considerações:

Q



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



No item 7 da mencionada Instrução SAEB nº 05/2011, com a redação dada pela Instrução SAEB nº 06/2011, está materializada fórmula paramétrica para a manutenção das condições da proposta, corrigindo os preços considerando a variação obtida pela categoria profissional em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, referente a salário e verbas conexas (revisão), e a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta (reajustamento), os quais são representadas pelos coeficientes (α) e (β), respectivamente. No coeficiente (α) compreendem-se as parcelas de natureza pessoal, inclusive Encargos Sociais, em relação ao Custo Direto, que é atualizado pelo Δ Remuneratório, que corresponde à variação obtida pela categoria profissional em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, referente a salário e verbas conexas.

Os demais componentes do preço respeitam ao coeficiente (β), que corresponde aos insumos, em relação ao Custo Direto, o qual é atualizado com base no Δ INPC, correspondente à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor do IBGE, verificada dentro da periodicidade permitida em lei federal, considerada a partir da data da apresentação da proposta.

Os editais-padrão aprovados pela Procuradoria Geral do Estado disciplinam a matéria relativa à *Manutenção das Condições da Proposta – Reajustamento e Revisão* no item XVII da Seção A – Preâmbulo e, nos subitens **XVII-2 e XVII-3**, estabelecendo que “*O reajustamento dos preços constantes dos contratos celebrados será procedido independentemente de requerimento do interessado*” e que “*a revisão de preços, nos termos do inciso XXVI do art. 8º da Lei estadual nº 9.433/05, dependerá de requerimento do interessado, a ser formulado no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei nº 10.406/02*”.

A fórmula contempla, portanto, os mecanismos de readequação do preço contratado, tanto por **reajustamento** quanto por **revisão** durante o curso da relação contratual, cujos conceitos passamos a expor.

Adiante, o citado parecer tece as seguintes considerações derredor da revisão contratual.

Diferentemente do reajustamento (cujo lapso temporal da sua ocorrência é anual), a revisão de preços pode ocorrer a qualquer tempo, desde que realmente advenha o desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, devidamente comprovado

④



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



pelo contratado, e os efeitos da revisão devem retroagir à data da efetiva ocorrência do fato ensejador do desequilíbrio.

Assinalamos também, por necessário, que a revisão consensual para a redução de preços constantes do contrato, para manter o equilíbrio econômico-financeiro em favor da Administração Pública, encontra fundamento tanto na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), como na Lei nº 8.666/93 (art. 58, inciso I, §§1º e 2º) e na Lei nº 9.433/05 (art. 143, inciso II, “e”).

Para a caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, justificador da revisão contratual, deve haver a devida comprovação da ocorrência de um evento econômico excepcional, imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, e independente da vontade das partes contratantes, que tornou inexecutável ou demasiadamente oneroso o cumprimento do contrato, em razão da efetiva repercussão do evento sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio de inúmeros pronunciamentos, firmou o entendimento de que a ocorrência de dissídio/convenção coletiva que majore os salários de determinada categoria profissional é passível de ensejar a revisão dos preços dos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, desde que haja efetiva repercussão sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada.

É que a superveniência de tais eventos pode caracterizar álea econômica extraordinária e cujo fato (dissídio/convenção coletiva), embora previsível que vai ocorrer, tem consequências incalculáveis, que, sempre que ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, justifica a alteração contratual, para que seja procedida a revisão dos preços, com base no disposto no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93 e no art. 143, inciso II, alínea “d” da Lei estadual nº 9.433/05.

A revisão dos preços deve ser formalizada por meio de termo aditivo contratual específico, no qual deve constar (i) o evento ensejador da revisão, (ii) a fundamentação legal da revisão, (iii) os novos valores a serem praticados no contrato, (iv) o novo preço global do contrato e (v) a data a partir da qual os novos preços passam a ser devidos.

ⓧ



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Assim, na proposta vencedora deverão ser identificadas as parcelas de natureza pessoal inclusive Encargos Sociais, em relação ao Custo Direto, encontrando-se, assim, o coeficiente (α).

Tal coeficiente será atualizado pelo Δ Remuneratório, que corresponderá então, à variação alusiva a salário e verbas conexas de acordo com norma coletiva (acordo, convenção ou dissídio coletivo) aplicável às relações de trabalho mantidas com a aludida empresa, a qual, consoante pareceres já externados, será identificada a partir da atividade preponderante da empresa, passando-se, daí em diante, a se identificar os Sindicatos respectivos representantes das categorias econômica e profissional.

O coeficiente (β) corresponderá aos demais componentes do preço e que corresponderão aos insumos, em relação ao Custo Direto. Este, como já visto, será atualizado com base no Δ INPC, correspondente à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor do IBGE, verificada dentro da periodicidade permitida em lei federal, considerada a partir da data da apresentação da proposta.

Tendo-se em vista estes conceitos, verifica-se, então, que, coeficientes (α) e (β) podem ser identificados a partir dos componentes da proposta vencedora, verificando-se as atualizações pelos Δ Remuneratório e Δ INPC a posteriori, a partir dos dados coletados da forma acima exposta (variação de norma coletiva e variação do INPC-IBGE).

O fato dos coeficientes (α) e (β) não serem mais apurados e divulgados através de Portarias específicas da SAEB não impede a identificação dos percentuais respectivos de acordo com os critérios acima identificados, não havendo razão porque, neste momento, modificar os instrumentos convocatórios para excluir a fórmula paramétrica acima indicada.

Com estas considerações, submeto o presente processo à i. Procuradora Assistente desta Núcleo de Licitações, sugerindo que, após, o parecer final seja encaminhado não só para a SECTI (órgão que formulou a consulta) como para a SAEB que tem a competência de, enquanto órgão sistêmico, orientar as demais Secretarias de Estado derredor de tais temas.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 24 de Setembro de 2018.


ANA CRISTINA COSTA MEIRELES
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NLC



PROCESSO Nº1430170005390

ORIGEM: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO: CEPED

ASSUNTO: PARECER Nº PA-NLC-ACN-527/2018

DESPACHO

Acolho, na íntegra, o Parecer n. PA-NLC-ACN-527/2018, subscrito pela i. Procuradora do Estado Ana Cristina Costa Meireles, no qual conclui que os instrumentos convocatórios não devem, neste momento, sofrer alterações no tocante à fórmula paramétrica alusiva à manutenção das condições da proposta.

Estou igualmente de acordo com o envio de cópia do aludido Parecer à Secretaria de Administração, haja vista a sua atuação sistêmica junto às demais Secretarias.

Entendo que a matéria vergastada nos presentes autos deve ser submetida à apreciação da i. Chefia, em razão da sua repercussão em processos similares que tenham por objeto a contratação de serviços terceirizados previstos no Decreto estadual n. 12.366.

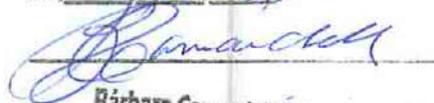
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 02 de outubro de 2018.


Mariana Cavalcante Tannus Freitas

Procuradora Assistente

De acordo.
Retornem os autos ao órgão de origem.

PA, 24/10/2018


Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe